



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

Processo nº 0024946-35.2012.8.16.0021

Recuperação Judicial do Grupo Diplomata

CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, na qualidade de Administradora Judicial, devidamente nomeada e compromissada nos autos de Recuperação Judicial do Grupo Diplomata, em trâmite perante esse Douto Juízo e Respeitável Cartório, neste ato representada por seu Responsável Técnico Doutor Luis Claudio Montoro Mendes, vem, com o devido acatamento e respeito, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1- DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA NO MOV. 53790.2

Conforme é sabido, o Grupo Diplomata requereu a Recuperação Judicial em 03/08/2012, sendo convolada em falência no dia 01/12/2014, bem como estendidos os efeitos para outras empresas, e, além disso, esta Administradora Judicial foi nomeada em substituição ao Antigo Administrador Judicial.

Durante a Recuperação Judicial, foi apresentada a Relação de Credores prevista no artigo 7º pelo Administrador Judicial nomeado à época e houve o ajuizamento de diversos incidentes de crédito, nos quais sobrevieram decisões durante este período e, inclusive, com julgamento após a decretação da Falência.





Após o decreto falimentar, esta Administradora Judicial aproveitou a Relação de Credores da Recuperação Judicial apresentada pelo Antigo Administrador Judicial e procedeu a elaboração da Relação de Credores da Falência, com a análise dos incidentes de crédito julgados durante a Recuperação Judicial, a análise das habilitações e divergências de crédito, bem como a consolidação das informações contábeis levantadas pelo Gestor Judicial. Da Relação de Credores da Falência houve o ajuizamento de diversos incidentes de crédito.

Como se sabe, em recente decisão do Recurso Especial nº 1.587.559/PR, o Superior Tribunal de Justiça reverteu a convalidação da Recuperação Judicial em Falência do Grupo Diplomata.

Assim, houve o retorno do status de recuperação judicial em relação apenas as empresas que constaram no pedido de Recuperação Judicial, quais sejam: a) Diplomata S/A Industrial de Comercial; b) Klassul Industrial de Alimentos S/A; c) Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda; d) Jornal Hoje Ltda; e) Paper Midia Ltda.

Quanto à constituição do crédito, na recuperação judicial se submeterão ao concurso de credores apenas e tão somente os créditos constituídos até o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou seja, 03/08/2012, conforme dispõe o artigo 49, "caput", da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ademais, na Recuperação Judicial, as atualizações dos créditos deverão se limitar a data do pedido de Recuperação, qual seja, 03/08/2012, conforme previsão no artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, o trabalho desta Administradora Judicial se baseou na reanálise, caso a caso, de todos os incidentes de créditos ajuizados até o momento, bem como dos créditos lançados pelo Antigo Administrador, com a finalidade de verificar se estes continham elementos aptos para a deflação dos valores.





Considerando que o presente procedimento envolve credores que possuem créditos em mais de uma classificação, denotando mais de 10.300 (dez mil e trezentos) créditos relacionados, bem como as retificações identificadas são em torno de 1,2% (um virgula dois por cento) dos casos, verifica-se que, pelas práticas de mercado, a porcentagem apresentada encontra-se dentro das condições aceitáveis, as quais não implicam em prejuízo.

Ademais, esta Administradora Judicial pauta seu trabalho na transparência e melhor atendimento aos credores e, com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas dos mesmos, foi elaborada a relação constante do anexo 1, com as informações que entendeu necessárias acerca da constituição dos créditos, sendo que constam as informações acerca da classificação na falência, indicação de empresa devedora, origem do crédito, eventuais observações (conforme notas a seguir) e os valores identificados na falência e identificados na recuperação judicial.

Para os casos que se tratou de erro material por ausência de informações, esta Administradora Judicial retificou a Relação de Credores, sendo que a Relação de Credores que será utilizada para fins de quórum, consta no anexo 2.

A seguir, aponta-se as observações verificadas:

- **CRÉDITO NÃO SE SUJEITA A REC. JUDICIAL** – são créditos que, em razão da natureza, seja por ter sido constituído posteriormente à Recuperação Judicial ou, seja por expressa previsão legal, ainda que a devedora integre o “Grupo Diplomata”, não se sujeitam à Recuperação Judicial. Cabe à cada credor ingressar com os meios próprios para recebimento de seus créditos.

- **EMPRESA NÃO SUJEITA A REC. JUDICIAL** – são créditos que, as devedoras não são aquelas que ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial, mas que foram incluídas na Falência da empresa tão somente pela extensão dos efeitos e, com a recente decisão do Recurso Especial nº 1.587.559/PR, a qual o Superior Tribunal de Justiça reverteu a convolação da Recuperação Judicial em Falência do Grupo Diplomata, deixaram de pertencer ao polo ativo da presente demanda. Cabe à cada credor ingressar com os meios próprios para recebimento de seus créditos contra a devedora.





• **NOTA 1** – Crédito que foi relacionado como pertencente a SUPER DIP e, portanto, constou como não sujeito a Recuperação Judicial. Ocorre que, a empresa devedora é a DIPLOMATA S/A e, portanto, possivelmente, está sujeito a Recuperação Judicial, mas não há elementos suficientes para verificar a constituição do crédito bem como não há elementos para retroagir o cálculo.

• **NOTA 2** – Crédito que foi relacionado como pertencente a DIPLOMATA S/A e, portanto, constou como sujeito a Recuperação Judicial. Ocorre que, a empresa devedora é a SUPER DIP e, portanto, não se sujeita ao procedimento recuperacional.

• **NOTA 3** – Os credores relacionados na falência como crédito privilégio geral ou privilégio especial, tiveram seus valores integrados como crédito quirografário, visto que não há tal separação na recuperação judicial.

• **NOTA 4** – Em relação a tais credores, com o retorno da recuperação judicial, esta Administradora Judicial, manteve tais créditos relacionados como devido pelo procedimento recuperacional. No entanto, tal lançamento só se deu em razão desta Administradora Judicial não ter ciência quanto a distribuição e decisão dos incidentes distribuídos anteriormente à Falência, isto porque, fora nomeada na fase falimentar, sendo que procedeu a alteração, conforme decidido nos incidentes.

• **NOTA 5** – Em relação ao credor QUIMTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA – EPP, esta Administradora Judicial, revendo o caso, verificou que o crédito constou de forma errônea, devendo ser retificado de R\$ 40.000,00 para R\$ 27.743,06, conforme extrato contábil abaixo:

CREDOR	NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SELIC	ATUALIZADO
QUIMTEC COM DE PRODUTOS LTDA	1181	11/07/2012	08/08/2012	R\$ 9.228,00	0,00%	R\$ 9.228,00
QUIMTEC COM DE PRODUTOS LTDA	1136	04/05/2012	01/06/2012	R\$ 9.228,00	0,64%	R\$ 9.287,06
QUIMTEC COM DE PRODUTOS LTDA	1162	06/06/2012	04/07/2012	R\$ 9.228,00	0,00%	R\$ 9.228,00
QUIMTEC COM DE PROD LTDA Total						R\$ 27.743,06

• **NOTA 6** – Em relação a LAW DEBENTURE TRUST COMPANY OF NEW YORK, conforme manifestação recente desta Administradora Judicial, foi apontado que o credor possui dois créditos no montante de USD 36.400.567,99 e USD 17.653.008,08, créditos estes, de natureza





quirografia, perfazendo um total de USD 54.053.576,07. Em relação ao primeiro crédito, a empresa possui garantia real de R\$18.495.185,70. Considerando que o crédito em moeda estrangeira deve permanecer em moeda estrangeira, só cabendo sua conversão para fins de votação em Assembleia Geral de Credores, bem como que a conversão deve se dar pela data anterior à Assembleia Geral de Credores, esta Administradora Judicial, neste momento, não tem possibilidade de verificar o quantum devido na classe quirografia. E, diante disto, para que não haja lançamento de valor a maior, arrolou todo o crédito devido na classe quirografia – USD 54.053.576,07 – e, para todos os fins, relacionou, sem indicação de valor, na classe com garantia real.

• **NOTA 7** – O credor Jamelão Transportes LTDA notificou esta Administradora Judicial, a fim de retificar seu crédito, nos termos abaixo:

1 - Crédito Jamelão Transportes LTDA

a) Valor incontroverso de R\$ 77.506,12 (folhas 05 da sentença) que deve ser incluso na lista de credores pelo administrador, uma vez que está ausente;

b) Valor reconhecido R\$ 61.293,85 (já consta da lista de credores).

Assim, o total reconhecido em sentença como devido pela diplomata à Jamelão como crédito quirografário é de R\$ 138.799,97.

Além disso, valor extraconcursal de R\$ 31.424,84.

Sendo assim, o valor total que deve constar como devido à Jamelão Transportes LTDA na lista de credores é de R\$ 170.224,81, divididos em suas classes.

2 - Crédito de Mayco José Mazetto (procurador constituído):

De acordo com a mesma sentença, é devido pela Diplomata ao procurador de Jamelão Transportes LTDA o valor de 10% de honorários de sucumbência.

Sendo assim, deve ser incluído na lista de credores em nome de Mayco José Mazetto o valor ausente de R\$ 8.877,18 como créditos trabalhistas, em virtude de seu caráter alimentar que a Lei dispõe, devendo prevalecer seu pagamento sobre os demais créditos.

Assim, reanalisando o crédito em questão, verificou-se que, havia sido relacionado como devido o valor de R\$ 61.293,85 – ocorre que, este valor trata-se de crédito extraconcursal e, portanto, não sujeito ao procedimento recuperacional. Da reanálise do crédito, é devido ao credor, na Recuperação Judicial, apenas o valor de R\$ 77.506,12. Quanto aos demais créditos, são extraconcursais, não havendo em que se falar em reconhecimento do valor – o que não cabe a esta Administradora Judicial. Para recebimento do crédito extraconcursal, caberá ao credor ajuizar ação própria para tanto. Quanto ao crédito trabalhista pleiteado, verifica-se que tal valor se origina de sucumbência em processo posterior à Recuperação Judicial e, portanto, também é extraconcursal.





• **NOTA 8** – Todos os créditos trabalhistas que superaram o valor referente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na fase falimentar foram arrolados apenas como crédito "trabalhista", isto porque, na recuperação judicial não há previsão de divisão do valor.

• **NOTA 9** – Em relação aos credores, AGAP DO BRASIL TRADING LTDA (incidente sob nº 0033181-54.2013.8.16.0021), PAULO CEZAR FREIBERG E SEILA C. S. FREIBERG (incidente sob nº 0022551-36.2013.8.16.0021) e REMI BIGOLIM (incidente sob nº 0022546-14.2013.8.16.0021), verifica-se que esta Administradora Judicial, na fase falimentar, aplicou atualização sobre o valor decidido e, com o retorno para a Recuperação Judicial, arrolou o valor da decisão. Ocorre que, embora os incidentes tenham sido propostos na fase recuperacional foram decididos à época da Falência e, diante disto, já constava atualizado. Deste modo, esta Administradora procedeu as alterações para o valor devido na Recuperação Judicial.

• **NOTA 10** – Em relação a estes credores, esta Administradora Judicial, no retorno da Falência para a Recuperação Judicial, em razão dos documentos encaminhados à época da falência e/ou protocolados em Juízo, não conseguiu deflacionar os valores, isto porque, a documentação foi insuficiente para retroagir o valor para a data da falência.

• **NOTA 11** – Em análise ao incidente de crédito 0002255-90.2013.8.16.0021 foi possível verificar que o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido com a finalidade de: a) Declarar a natureza extraconcursal dos créditos da parte autora referente às ACCs 103210116 e 103560238 e das Cédulas de Crédito Bancárias 5.656.446, 5.656.477 e 5.656.473 e 3.180.185; b) Determinar a inclusão dos créditos relativos aos Contratos de Cartão de Crédito n. 4551.8799.9391.7758 e 4551.8805.0029.1224 na Classe de Credores Quirografários. Assim, esta Administradora Judicial entende que, até o trânsito em julgado da decisão, os valores que deverão constar em favor do credor são àqueles decididos na decisão retro, sendo que, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1304658-9/01, procederá a alteração, se for o caso. Deste modo, esta Administradora Judicial procedeu a retificação, a fim de constar o valor de R\$ 9.400.247,57, como crédito quirografário.

• **NOTA 12** – Em relação à estes credores, esta Administradora Judicial procedeu a retificação para a fase recuperacional apenas dos valores referentes as verbas





rescisórias, deixando de acrescer os valores relativos a ação trabalhista e, diante disto, procedeu a retificação dos créditos.

- **NOTA 13** – Crédito que foi relacionado como pertencente a DIPLOMATA S/A e, portanto, constou como sujeito a Recuperação Judicial. Ocorre que, a empresa devedora é a RCK e, portanto, não se sujeito ao procedimento recuperacional.

- **NOTA 14** – Crédito que foi relacionado como pertencente a DIPLOMATA S/A e, portanto, constou como sujeito a Recuperação Judicial. Ocorre que, a empresa devedora é ao INSTITUTO ALFREDO KAEFER e, portanto, não se sujeito ao procedimento recuperacional.

- **NOTA 15** – O incidente de crédito de 0017710-27.2015.8.16.0021, referente a credora LEONIDA ENGSTER foi julgado procedente para o fim de alterar a Lista de Credores. Ocorre que, com o retorno para a Recuperação Judicial, foi mantido o valor deflacionado bem como o valor anterior de R\$ 30,00, sendo que em relação a este, é necessária a exclusão.

- **NOTA 16** – Crédito que foi relacionado como pertencente a DIPLOMATA S/A e, portanto, constou como sujeito a Recuperação Judicial. Ocorre que, a empresa devedora é a INTERAGRO e, portanto, não se sujeito ao procedimento recuperacional.

- **NOTA 17** – Em análise ao incidente de crédito sob nº 0018457-74.2015.8.16.0021, verificou-se que, na fase falimentar, em Agravo de Instrumento contra a decisão proferida na Impugnação de Crédito retro foi dado provimento e determinada a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista. Assim, melhor analisando o incidente em apreço, nota-se que, o pedido de reclassificação do crédito é cabível. Ocorre que, o valor de R\$ 2.478.028,41 encontra-se atualizado até a data da decretação da falência. Deste modo, esta Administradora Judicial entende que deverá ser arrolado, em favor do peticionante, o valor do principal sem atualização (mov. 1.1 – do incidente 0018457-74.2015.8.16.0021), isto porque, as parcelas vencidas são posteriores ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, esta Administradora Judicial irá retificar o crédito, a fim de constar o valor de R\$ 2.025.000,00, na Classe Trabalhista bem como a alteração do credor para FORTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS.





• **NOTA 18** – Em relação ao credor SADI BAO, este possui dois créditos, sendo que, um, no valor de R\$ 14.197,85 trata-se de crédito extraconcursal e, outro, no valor de R\$ 9.851,97 trata-se de crédito concursal. No entanto, por equívoco, deixou de constar o valor relativo ao segundo crédito.

• **NOTA 19** – Em relação ao BANCO INDUSVAL S/A, verifica-se que a empresa está listada com dois créditos no montante de R\$ 842.110,18. No entanto, na Lista de Credores apresentada pelo Antigo Administrador Judicial, a empresa possuía dois créditos, um no valor de R\$ 842.110,18 e, outro, no valor de USD 2.115.533,59, sendo que o último crédito, foi declarado extraconcursal, conforme incidente de nº 0002229-92.2013.8.16.0021. Esta Administradora Judicial não tinha ciência quanto a distribuição e decisão do incidente, e, assim, procedeu a alteração, conforme decidido no incidente.

• **NOTA 20** – Em análise ao incidente de crédito sob nº 0020733-78.2015.8.16.0021, verifica-se que a empresa COOATOL COM. DE INSUMOS AGROP. LTDA possui dois créditos, sendo que, um, no valor de R\$ 2.030.368,55 trata-se de crédito extraconcursal e, outro, no valor de R\$ 436.176,5 trata-se de crédito concursal. No entanto, por equívoco, deixou de constar o valor relativo ao segundo crédito.

• **NOTA 21** – Em análise ao incidente de crédito sob nº 0002020-26.2013.8.16.0021, o crédito de R\$ 1.470.432,89 pertencente ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA estava relacionado na Lista de Credores em nome de MULTICRÉDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, isto porque, não tinha ciência do incidente em questão, no qual foi deferida a substituição do credor.

• **NOTA 22** – Em análise ao caso em apreço, havia sido considerado como extraconcursal, isto porque as datas das parcelas do acordo são posteriores a data do pedido de Recuperação Judicial. No entanto, o fato gerador foi anterior, portanto, concursal.

• **NOTA 23** – Verificou-se a necessidade de exclusão de um dos créditos, uma vez que os valores devidos aos credores foram lançados em duplicidade.





• **NOTA 24** – Verificou-se a necessidade de exclusão de um dos créditos, uma vez que os valores devidos aos credores não se sujeitam à Recuperação Judicial.

• **NOTA 25** – Em análise ao incidente de crédito sob nº 0001120-38.2016.8.16.0021, verifica-se que a empresa TRANSSINELLI TRANSPORTES LTDA possui dois créditos, sendo que, um, no valor de R\$ 1.691,18 trata-se de crédito extraconcursal e, outro, no valor de R\$ 1.000,00 trata-se de crédito concursal. No entanto, por equívoco, deixou de constar o valor relativo ao segundo crédito.

• **NOTA 26** – Alteração da classificação a qual deixou de ser quirografário e passou a ser trabalhista, visto que, trata-se de honorários periciais.

• **NOTA 27** – Necessária exclusão do crédito relacionado, uma vez que o crédito foi cedido a terceiro e o valor devido ao terceiro já se encontra habilitado na Recuperação Judicial.

• **NOTA 28** – Trata-se de erro material em casos em que não houve a alteração dos valores lançados pelo Antigo Administrador Judicial, sendo que esta Administradora procedeu a alteração para o valor correto.

• **NOTA 29** – Trata-se de erro material no lançamento do valor devido na Recuperação Judicial. Quanto ao valor correto, nos documentos trazidos aos autos, não há elementos suficientes para verificar a constituição do crédito, bem como não há elementos para retroagir o cálculo.

• **NOTA 30** – Verificou-se a necessidade de inclusão dos créditos, uma vez que o valor devido ao credor é anterior a Recuperação Judicial.

• **NOTA 31** – Constatou na Relação de Credores apresentada por esta Administradora Judicial o valor relacionado anteriormente à Falência. Ocorre que, na fase falimentar, houve o ajuizamento de impugnação de crédito retificando o valor. No entanto, para a fase atual, não há elementos suficientes para verificar a constituição do crédito bem como não há elementos para retroagir o cálculo.





• **NOTA 32** – Crédito excluído em razão do lançamento em duplicidade, sendo que houve o lançamento dos valores referentes a Lista de Credores apresentada pelo antigo Administrador Judicial, bem como o valor decidido em incidente de crédito.

• **NOTA 33** – Crédito que foi relacionado como pertencente a DIPLOMATA S/A e, portanto, constou como sujeito a Recuperação Judicial. Ocorre que, a empresa devedora é a DIPFLEX e, portanto, não se sujeito ao procedimento recuperacional.

• **NOTA 34** – Foi relacionado crédito em duplicidade Gilmar Moreira, no entanto, um dos valores pertence a JAIR SOMENSI. Desta forma, foi procedida a alteração de credor e valor.

• **NOTA 35** – Crédito que foi relacionado como pertencente a RCK e, portanto, constou como não sujeito a Recuperação Judicial. Ocorre que, a empresa devedora é a DIPLOMATA S/A e, portanto, possivelmente, está sujeito a Recuperação Judicial, mas não há elementos suficientes para verificar a constituição do crédito, bem como não há elementos para retroagir o cálculo.

• **NOTA 36** – Crédito relacionado em favor de TULLIO CAVALAZZI FILHOS E OUTROS e ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO E OUTROS. Os dois créditos se tratam das mesmas partes, isto ocorreu, e, razão do ajuizamento de dois incidentes – um na fase recuperacional (antes da nomeação desta Administradora Judicial) e outro na fase falimentar. Considerando que se trata do mesmo crédito, esta Administradora manteve apenas um valor.

Quanto as reservas de crédito, a qual determina o artigo 39 da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial está procedendo o levantamento dos casos e, tão logo seja finalizado, apresentará nos autos para ciência dos credores.

Por fim, para dar maior publicidade, a presente Relação de Credores será incluído no site www.rjgrupodiplomata.com.br.





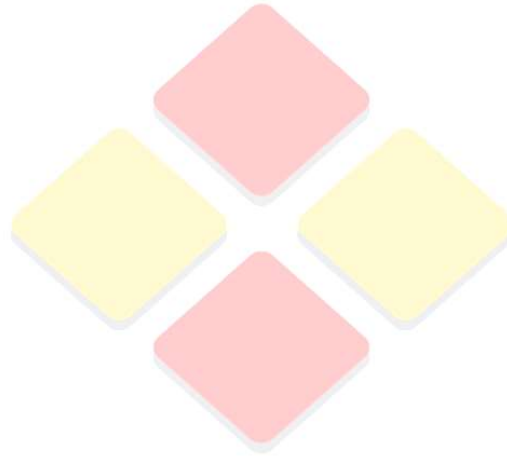
Nestes termos,
Pede deferimento.
Cascavel, 16 de outubro de 2017.

Capital Administradora Judicial

Luis Claudio Montoro Mendes

OAB/SP nº 150.485

OAB/PR nº 52.305



Capital Administradora
Administradora Judicial

GRUPO CAPITAL

